



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13963.000063/95-55  
Recurso nº. : 120.924  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 a 1993  
Recorrente : MÁRIO MATIOLA  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 06 DE JUNHO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.321

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Exs.: 1992 - É de se indeferir o pedido de retificação dos valores dos bens a preço de mercado em 31/12/91, quando não tenha sido comprovado o erro no preenchimento da declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO MATIOLA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13963.000063/95-55  
Acórdão nº. : 106-11.321  
  
Recurso nº. : 120.924  
Recorrente : MÁRIO MATIOLA

**RELATÓRIO**

MÁRIO MATIOLA, já identificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis, às fls. 90 a 96, que indeferiu seu pedido de retificação da declaração de bens relativos aos anos calendário de 1991 a 1993.

Em 07 de abril de 1995, o recorrente solicitou, documento de fls. 01 e 02, a retificação das declarações de rendimentos para o imposto de renda, dos exercícios de 1992 a 1993, especificamente quanto ao item cotas de capital da empresa Matiola Cia. Ltda. e Cerâmica Matiola Ltda., por não ter sido preenchida a coluna valor de mercado em UFIR dos citados bens.

Anexa em sua petição, balanço patrimonial da empresa em 31/12/91, contrato social, laudo de avaliação patrimonial dos imóveis da empresa em 31/12/91, elaborado por empresa especializada para ajustar o patrimônio contábil da empresa ao valor de mercado.

A Delegacia da RECEITA FEDERAL em Florianópolis/SC, através do despacho de fl. 79, indeferiu o pedido argumentando que a declaração de bens é parte integrante da declaração de rendimentos e como tal sua retificação está sujeita ao disposto no artigo 880 do RIR/94 que autoriza a retificação quando comprovado erro nela contido.

A alegação do contribuinte é de falta de preenchimento do valor de mercado do bem, o que não se configura como erro. Cita a Instrução Normativa 39/93, art. 8º, e o Ato Declaratório COSIT n.º 77/93 que, trata de apuração de ganho de capital, e dispõem que a pessoa física obrigada a apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, que não avaliou os bens e direitos a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13963.000063/95-55  
Acórdão nº. : 106-11.321

preços de mercado, deverá efetuar a correção do custo de aquisição com base em índices constantes de tabela anexa ao Ato Declaratório 76/91.

Inconformado com o indeferimento apresentou impugnação às fls. 82 a 85, onde alega o seguinte:

O artigo 96 da lei 8.383/91 autorizou a avaliação de bens e direitos, pelo preço de mercado em 31/12/91;

Deixou de informar o valor de mercado face a falta de clareza do manual de instruções para preenchimento da DIRPF/92 e à dificuldade em avaliar as referidas cotas de capital, inclusive por erro de interpretação do manual quanto à conversão do valor em UFIR;

Percebendo posteriormente o equívoco cometido, providenciou a devida correção mediante solicitação de retificação de declaração, onde para tanto, avaliou o patrimônio de ambas as empresas por meio de laudo técnico, que anexa.

Referido laudo, o qual reportou-se aos valores da época, demonstrou que os valores das cotas informados na declaração não condizem com a realidade, evidenciando a existência de erro no preenchimento da declaração, decorrente do não preenchimento da coluna valor de mercado em UFIR.

Cita acórdão desta Câmara, o Ato Declaratório Normativo CST 08/92 e a pergunta 301 do manual de perguntas e respostas IRPF/95 para justificar a sua pretensão, informando ainda não existir qualquer procedimento fiscal instaurado contra si.

A decisão recorrida manteve o indeferimento sob os seguintes argumentos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13963.000063/95-55  
Acórdão nº. : 106-11.321

A Lei 8.383/91, em seu artigo 96, autorizou a avaliação a preço de mercado em 31/12/1991, dos bens constantes da declaração de rendimentos. Posteriormente, a Portaria 327/92, facultou a retificação do valor de mercado dos bens até 15/08/92. Após esta data, a retificação do valor dos bens só é possível se comprovado erro;

O recorrente, na declaração de rendimentos do exercício de 1992, procedeu à avaliação a preço de mercado de todos os bens integrantes de seu patrimônio com exceção das mencionadas cotas de capital, alegando dificuldades na avaliação das mesmas;

Não provou qualquer alteração no valor econômico dos bens que compunham o patrimônio das empresas, não tendo havido apresentação e acatamento de declarações retificadoras das referidas pessoas jurídicas;

Os laudos de avaliação não observaram o detalhamento exigido pelas Normas Técnicas, constando dos anexos apenas a reprodução fotográfica, escrituras e registros públicos dos imóveis avaliados, inexistindo qualquer elemento probante que demonstre a veracidade das citadas alegações, denotando que as referidas manifestações carecem de fundamentação que levem ao convencimento de que os valores dos imóveis em questão são aqueles pretendidos pelo interessado.

Cientificado da decisão em 08/09/99, conforme aviso de recebimento de fl. 98, verso, apresentou recurso em 30/09/99, fls. 99 a 103, onde traz os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13963.000063/95-55  
Acórdão nº. : 106-11.321

**V O T O**

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado trata-se de solicitação de retificação de declaração para alteração de valor de cotas de capital de empresa.

De acordo com a cópia da declaração de rendimentos do exercício 1992, fls. 39 a 41, a mesma foi entregue na repartição fiscal em maio de 1992 sob o número de arquivamento, 0424472. Na relação de bens que acompanha esta declaração, fl. 40, verifica-se que foram informados o valor de mercado de todos os bens, com exceção das referidas cotas. Ou seja, apenas as referidas cotas de capital não foram declaradas pelo valor de mercado.

Conforme já mencionado pela Delegacia da RECEITA FEDERAL em Florianópolis e pela autoridade julgadora de primeira instância, a Lei 8.383/91, em seu artigo 96, autorizou os contribuintes, a apresentarem a declaração de bens e direitos, com estes avaliados a valor de mercado em 31/12/91 e convertidos em UFIR, pelo valor desta em janeiro de 1992. Em seu parágrafo 1º, estabeleceu que a diferença entre o valor de mercado referido e o constante de declarações de exercícios anteriores seria considerado rendimento isento, e no parágrafo 10, autorizou o Poder Executivo, a baixar instruções necessárias referentes ao disposto neste artigo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13963.000063/95-55  
Acórdão nº. : 106-11.321

Posteriormente, a IN SRF 39 de março de 1993, que tratou de normas sobre a apuração dos ganhos de capital na alienação de bens e direitos por pessoas físicas, em seu artigo 8º, disciplinou os procedimentos a serem adotados por aquelas pessoas físicas que, obrigadas a apresentarem a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1992, optaram por não avaliar os bens e direitos a preço de mercado em 31/12/91.

Portanto, a faculdade de avaliar os bens e direitos a preço de mercado, era uma opção a ser exercida na declaração de rendimentos do exercício de 1992, por aquelas pessoas físicas obrigadas a apresentarem a referida declaração. A opção somente poderia ser exercida posteriormente por aquelas pessoas físicas que não estavam obrigadas a apresentarem a referida declaração.

No presente caso, não se trata de erro na avaliação de bens, e sim de opção por não avaliar os bens a preço de mercado na declaração de rendimentos do exercício de 1992, na condição de obrigado a apresentação da mesma. Não pode o recorrente utilizar agora de uma faculdade oferecida por ocasião da entrega da declaração de rendimentos de 1992, ano calendário de 1991.

Além disso, como bem observado na decisão recorrida, os laudos simplesmente atribuem valores aos bens em questão, afirmando corresponderem a valores de mercado em 31.12.91; sem trazer qualquer documento que fundamente sua afirmação, quando caberia ao contribuinte o ônus da prova.

Sobre este assunto, transcrevo parte do voto do ilustre conselheiro Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes, em processo que tratou de pedido de reavaliação de cotas na mesma localidade.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13963.000063/95-55  
Acórdão nº. : 106-11.321

*"Com efeito, a inflação, as sucessivas mudanças de padrão monetário, a multiplicidade de índices de correção ou de indexação monetárias e a inconstância da política econômica, tornam difícil, senão impossível, a fixação retroativa do valor adequado de bens com características particulares, como é o caso das quotas sociais arroladas pelo Recorrente, diretamente afetadas pelo valor conferido aos imóveis integrantes do patrimônio da pessoa jurídica. A avaliação pericial, que, como regra, colhe elementos presentes para fixar um preço atual, resulta de certa forma desvirtuada em sua objetividade ao se reportar a condições passadas, não mais existentes.*

*Em localidades onde exista um ativo mercado imobiliário alguma objetividade ainda é preservada com recurso a anúncios em jornais e outras publicações. Tal não ocorre, porém, na espécie dos autos. Como admite a própria empresa avaliadora, era incipiente à época o mercado imobiliário em Criciúma, a impossibilitar o cotejo com o valor de imóveis com idênticas área e situação geográfica.*

*Por esta razão, bem andou o Perguntas e Respostas da Secretaria da Receita Federal, no capítulo destinado a Retificação da Declaração de Ajuste, ao estabelecer que a retificação se fará a prudente critério da autoridade lançadora. Somente esta, por residir na localidade onde se situam os bens avaliados ou próximo a ela, poderá dizer com mais segurança sobre a procedência do pedido.*

*Nessas condições, em tema de retificação da declaração de ajuste, a relativa discricionariedade da autoridade lançadora restringe a atuação dos julgadores de primeiro e segundo grau ao exame de aspectos formais que possam comprometer o direito do contribuinte.*

*Por conseguinte, mais do que pelo não atendimento a formalidades legais e técnicas, fundamento enfatizado na decisão recorrida, as conclusões do laudo de avaliação devem ser rejeitadas por carecerem da necessária objetividade na comprovação de erro no preenchimento da declaração, ainda que esta seja, como vimos, difícil de atender nas circunstâncias postas nos autos."*

Em face do exposto, entendo que não merece qualquer reparo a decisão recorrida e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO